



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022300-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante FERNANDO ANTONIO DE LELIS, é agravado MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2022300-48.2025.8.26.0000

Comarca de origem: Taboão da Serra - 3ª Vara Cível

Processo de origem: 1008375-52.2024.8.26.0609

Agravante: FERNANDO ANTONIO DE LELIS

Agravado: MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

Voto nº 31187

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça em ação de procedimento comum, na qual se busca o reconhecimento do direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Agravante comprovou a insuficiência de recursos para o deferimento da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal e o Código de Processo Civil asseguram a gratuidade da justiça àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

4. O demonstrativo de pagamento do Agravante indica renda inferior ao parâmetro de hipossuficiência estabelecido pela Defensoria Pública, justificando a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para deferir o pedido de gratuidade da justiça.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça deve ser concedida quando comprovada a insuficiência de recursos do requerente.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, caput, 99, §§ 2º e 3º.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FERNANDO ANTONIO DE LELIS em face do MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, impugnando a r. decisão de fl. 651 dos autos nº 1008375-52.2024.8.26.0609.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual o ora Agravante busca ter reconhecido o direito ao recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Contra essa decisão insurge-se o Agravante.

Em suas razões, sustenta a necessidade de reforma da decisão, dado que restaria suficientemente comprovada sua impossibilidade de pagar custas e despesas processuais.

Deferiu-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 668/669).

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Do mesmo modo, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil prevê o direito à gratuidade da Justiça às pessoas físicas e jurídicas que não dispõem de recursos suficientes para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A isso se acrescenta que é presumivelmente verdadeira a alegação de insuficiência da pessoa natural, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, não se exclui a necessidade de sua efetiva

comprovação em determinados casos concretos, podendo o Juiz determinar a demonstração do preenchimento dos requisitos legais (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil).

De acordo com os parâmetros estabelecidos pela Defensoria Pública do Estado, presume-se hipossuficiente aquele que receba menos de três salários-mínimos mensais. Em casos especiais, como pessoas submetidas a tratamento médico por doença grave ou famílias com pessoa com deficiência, o critério utilizado é de quatro salários-mínimos.

Da análise do demonstrativo de pagamento juntado a fl. 42 verifica-se que FERNANDO ANTONIO DE LELIS recebia, ao tempo do ajuizamento da ação, em torno de R\$ 4.000,00 por mês, sem considerar os valores pagos a título de hora extra, que são variáveis e incertos. Tal quantia é inferior ao parâmetro utilizado pela Defensoria Pública.

De rigor, portanto, a concessão do benefício da gratuidade da Justiça ao Autor da ação.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento a fim de deferir o pedido de gratuidade da justiça.

ANA LIARTE
Relatora